

RELATORIO DE DILIGÊNCIA
TOMADA DE PREÇOS Nº.09/2020

Tendo em vista o questionamento exposto na Sessão de Abertura e Julgamento das Propostas da Licitação em epígrafe na data de 28/08/2020 quanto ao limite de enquadramento para uso da prerrogativa da Lei Complementar nº.123/2006, dada a manifestação da empresa MARCOS ANTONIO IACZUK E CIA LTDA – EPP em cobrir a oferta apresentada pela empresa CONSTRUTORA TANGARÁ LTDA. Ocasão em que a Presidente da CPL abriu prazo de 03 (três) dias úteis para diligência com o intuito de elucidar as dúvidas levantadas quanto ao uso do benefício.

Lei Complementar 123/2006 estampou a preferência de contratação às MPEs em caso de empate e trouxe uma grande inovação. Os §§ 1º e 2º do artigo 44 da Lei 123/2006 preconizam que:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta."

Trata-se não somente de empate para valores idênticos, como também há a figura do "empate ficto", caracterizado quando a proposta mais bem classificada for apresentada por empresa que não seja MPE e a proposta apresentada por uma MPE esteja até 10% mais elevada caso em que as MPEs tenham o direito de cobrir a oferta melhor classificada.

Ocorre que, a definição do enquadramento está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O artigo é claro e objetivo quanto ao enquadramento das pequenas empresas, que se faz por sua receita bruta anual de no máximo R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Sendo assim, resta inequívoco que a empresa MARCOS ANTONIO IACZUK E CIA LTDA – EPP excedeu o limite máximo permitido para o enquadramento, conforme DRE 2019 apresentado na habilitação que demonstra o valor de R\$ 5.238.139,92 (cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, cento e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) de receita bruta no ano.

Imbituva/Pr, 01 de Setembro de 2020

Vanessa Machado de Souza
Presidente da Comissão

Alderí Mehret Junior
Membro da comissão

Amilton Tiago de Souza
Membro da comissão

Sandro Cleone Ribeiro Borges
Membro